



Serra/ES, 11 de maio de 2023.

**Processo Administrativo nº 2128/2023: ENERGIA SOLAR**

**REFERENTE:** Análise dos Recursos e Contrarrazão do Pregão Presencial 002/2023

**- BREVE RELATO**

De acordo com os recursos impetrados pelas empresas **S S SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA** e **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVICOS - ME**, como a seguir:

I – A capacidade técnico-operacional insuficiente e proposta inexequível da empresa potencialmente vencedora (**S S SOLUÇÕES**);

II – A inexequibilidade da proposta apresentada e possível jogo de planilhas feito pela empresa potencialmente vencedora (**THAIRO DOS REIS**);

**- Da Tempestividade**

A interposição de Recurso Administrativo pelas empresas recorrentes **S S SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA** e **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVICOS - ME** está em conformidade com os requisitos de admissibilidade, legitimidade da parte, tempestividade, interesse recursal e forma, disposto no item 16 do Edital do Pregão Presencial nº 002/2023. Verifica-se também a tempestividade das peças ora apresentadas, motivo pelo qual, entende-se que os recursos impetrados devem ser conhecidos. Ademais, resta comprovado que prazo igual teve a empresa interessada SOLIZY CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.



**- Requerente S S SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA**

Pleiteia o Requerente que o licitante potencialmente vencedor apresentou atestado de capacidade técnica operacional insuficiente para a execução do objeto do Pregão Presencial 002/2023 e proposta de preços inexequível.

**Da análise:**

**- Qualificações técnicas operacional e profissional**

Em consonância à Lei nº 8.666/93, referente à sistemática da etapa de habilitação, especificamente sobre qualificação técnica dos licitantes, o objetivo é a aferição de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o objeto da licitação a ser celebrado via contrato.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Para embasar a Administração nesse sentido, a jurisprudência do TCU possui diversos Acórdãos referentes à atuação da Administração frente à comprovação da capacitação técnico-operacional, tanto da empresa quanto do profissional.

**- Da capacitação técnico-operacional**

(Operacional refere-se à PJ: empresa - art. 30, inc. II, Lei 8666/93)

Neste caso, a experiência a ser verificada é a da empresa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*





### - Da capacitação técnico-profissional

(Profissional refere-se à PF: técnico/profissional - art. 30, § 1º, inc. I, Lei 8666/93).

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:***

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(grifo nosso)

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

- ACÓRDÃO 2326/2019 - PLENÁRIO - (v. g. Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; 7260/2016 - 2ª Câmara, Relator Ministro-substituto Augusto Sherman)

*Ademais, quanto à aferição da **capacidade técnica das pessoas jurídicas**, a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de julgar **irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional, porquanto tal exigência deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, relacionada às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

(grifo nosso)

### - Da exigência de quantitativos mínimos

A licitante deverá possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância



e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Considerando-se apenas a literalidade da lei, aparentemente a Administração não poderia estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, a Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

- Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, com entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

A questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão, que entendeu que a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

O entendimento do TCU é no sentido de que as licitantes comprovem ter em seu corpo técnico, ou seja, seus profissionais executores, profissionais que tenham previamente executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, natureza predominantemente intelectual.

Assim, não fere o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional.

Do supracitado Acórdão, as orientações seguem no sentido de:

*'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.*



O TCU concluiu, com base nesses argumentos, que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional, cabendo ao administrador examinar no caso concreto se há necessidade dessa aferição e expor as justificativas para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível simultaneamente resguardando a contratação de empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o objeto.

O Min. Relator ainda menciona em seu Voto:

*"71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional".*

*(grifo nosso)*

- Acórdão nº 534/2016 – Plenário:

O Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional, ou seja, a preocupação maior é com a equipe técnica, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada". Destacou a Min. Relatora pela possibilidade da comprovação, desde que observada a razoabilidade.

Conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão, não há "problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos".

- Acórdão nº 2924/2019 – Plenário:

*Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como*



*qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014).*

Conforme afirmou o Relator, o quantitativo exigível não deve ser superior a 50% do objeto, não se pode exigir percentual superior a 50% para efeitos de amplitude de competição, porém não há de forma explícita a indicação de quantitativo mínimo exigido, não há um percentual mínimo a ser cobrado.

#### **- Da exigência exequibilidade da proposta**

Considerando que a recorrente apresentou recurso desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecuibilidade da proposta;

Considerando que a proposta da segunda colocada, ficou apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mais caro;

Tendo em vista que o critério de julgamento no Pregão em questão é de "MENOR PREÇO GLOBAL", ou seja, não é importante para administração, valores unitários dos itens e sim que o objeto seja executado dentro do previsto e exigido no Edital e Termos de referência;

#### **- Requerente THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVICOS - ME**

#### **- Inexecuibilidade da Proposta**

Em apertada síntese, a Licitante **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVICOS - ME** interpôs recurso alegando o que se segue:(i) a empresa **SOLIZY CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA** foi classificada em primeiro lugar e declarada vencedora em 18/04/2023 no Pregão Presencial nº 002/2023, após ter apresentado documentação nova "Planilha de Exequibilidade" solicitada pela comissão de pregão; (ii) a juntada dessa documentação deveria demonstrar a viabilidade e coerência dos custos





dos insumos e coeficientes de produtividade; (iii) verificada a planilha anexada ao processo, constatou-se que a planilha mantém-se incompatível com a execução do objeto permanecendo inexecutável além de utilizar-se de recurso conhecido como "jogo de planilha" dos insumos, com trocas de quantidade e valores de acordo com o peso dos preços, mais especificamente com distorções sobre os seguintes insumos:

1. Painel solar 590 W – valor R\$ 849,00 e na segunda planilha atualizada R\$ 778,80;
2. Transformador trifásico Minuzzi - R\$ 18.900,00 sendo duas quantidades, total R\$ 37.800,00 e na segunda planilha atualizada foi retirado;
3. Inversor de 100 KW passou de R\$ 27.900,00 para R\$ 55.165,00

#### **- DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

Em conjunto com a Comissão de Pregão, e após análise dos autos, apresento o pronunciamento a seguir.

#### **- DO MAPA DE PREÇOS – valor médio do mercado R\$ 1.437.299,62**

Toda compra pública exige a prévia definição de um preço de referência. Importante ainda lembrar que o valor orçado pela administração é calculado com base na consulta do Portal de Transparência de outros órgãos com contratação semelhante, Compras Governamentais, PNCP, SIGA-ES, Banco de Preços e Orçamentos enviados por empresas no ato de formação do processo para termo a média/mediana de todos os resultados, e assim, estipularmos estimativa de preços, conforme a lei.

O valor de referência do Pregão Presencial nº 02/2023, conforme pesquisa de preços do mercado, está delimitado no Edital, no item 13.3:

**13.3. Os recursos financeiros necessários para atendimento das despesas inerentes a 60 (sessenta) dias de contrato, estão estimados no valor total de R\$ 1.437.299,62 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).**

Desta forma, as propostas deveriam se limitar a este valor, como valor máximo. Como valor mínimo, a Administração não especificou no Edital, deixando para avaliação em momento oportuno no pregão.



### - DO VALOR DAS PROPOSTAS

As propostas apresentadas inicialmente foram:

Empresas	Empresas Concorrentes	Valor Total
1ª Emp. A	OUROLUX COMERCIAL LTDA (DESCCLASSIFICADA)	R\$ 975.574,00
2ª Emp. B	NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA	R\$ 998.775,98
3ª Emp. C	SOLIZY CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.090.900,00
4ª Emp. D	THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS	R\$ 1.094.894,88
5ª Emp. E	S S SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA	R\$ 1.106.109,75
6ª Emp. F	MATRIZ SOLAR ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.149.919,70
7ª Emp. G	SANLORENZO ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.250.450,67

Após finalizada a sessão de lances, as propostas finais ficaram assim:

RODADA 29		
Empresa	Empresas Concorrentes	Valor Total
Emp. D	THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS	R\$ 710.000,00
Emp. C	SOLIZY CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	R\$ 708.000,00
Diferença de valores entre as propostas		R\$ 2.000,00

Verifica-se que a diferença real de valor entre a proposta vencedora e a segunda colocada é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Se considerarmos o valor vencedor como valor total do projeto, R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais), a diferença de valores entre as propostas representa 0,28% (zero virgula vinte e oito centésimos por cento).

### - DO VALOR MÁXIMO

O artigo 48, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que "propostas com valor global superior ao limite estabelecido...", ou seja, rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido.

O pregão é tipo de licitação por MENOR PREÇO GLOBAL, o valor limite no edital é **R\$ 1.437.299,62** - as propostas atenderam ao valor máximo permitido.





*Serra*

## - DO VALOR MÍNIMO

Ressalta-se que o pregão tem como julgamento o tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", cabendo ao vencedor cumprir com eficiência e qualidade requeridas para a entrega do objeto, tanto quanto aos insumos e materiais permanentes, bem como quanto ao serviço demandado. O edital não cita valor mínimo, o valor mínimo será aquele que demonstre ser o mais vantajoso mantendo-se exequível.

O artigo 48 regulamenta as devidas imposições de desclassificação de propostas comerciais, impõe a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços classificados como manifestamente inexequíveis.

Para o cálculo de inexequibilidade é necessário a interpretação correta do artigo 48 da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), que trata especificamente da desclassificação de propostas.

O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Ainda:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração,*

*ou*

*b) valor orçado pela Administração.*

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*



Lei 8.666/1993 - Artigo 56 § 1º:

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:  
I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;  
II - Seguro-garantia;  
III - Fiança bancária.

### - DO CÁLCULO DE INEXEQUIBILIDADE

*Primeiro Passo:* Localizar o Preço Orçado Pela Administração Pública:

- No Edital de Licitação consta o valor orçado ou Valor Máximo a ser praticado pela Administração Pública **R\$ 1.437.299,62.**

*Segundo Passo:* Localizar a Média Aritmética das Propostas Apresentadas:

- Com todas as propostas apresentadas pelos Licitantes pode-se iniciar o cálculo do Preço.

Empresas Concorrentes	Propostas
<b>THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS</b>	R\$ 1.094.894,88
<b>NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA</b>	R\$ 998.775,98
<b>MATRIZ SOLAR ENGENHARIA LTDA</b>	R\$ 1.149.919,70
<b>SOLIZY CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA</b>	R\$ 1.090.900,00
<b>SANLORENZO ENGENHARIA LTDA</b>	R\$ 1.250.450,67
<b>S S SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA</b>	R\$ 1.106.109,75

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor Orçado pela Administração estão fora da média.

Preço Orçado Pela Administração	R\$ 1.437.000,00
50% Preço Orçado Pela Administração	<b>R\$ 718.500,00</b>

Nenhuma das propostas é inferior a R\$ 718.500,00, como todas as propostas são superiores, todas são válidas.

*Terceiro Passo:* Localizar 70% do Menor Valor dentre o valor orçado pela Administração ou o valor médio das propostas.

- No caso, o menor valor é a média das propostas, calcular 70% dela.

Empresas Concorrentes	Propostas
THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS	R\$ 1.094.894,88
NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA	R\$ 998.775,98



*Assinatura*

MATRIZ SOLAR ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.149.919,70
SOLIZY CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.090.900,00
SANLORENZO ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.250.450,67
S S SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA	R\$ 1.106.109,75
<b>Média</b>	<b>R\$ 1.115.175,16</b>
<b>Média * 70%</b>	<b>R\$ 780.622,61</b>

Neste caso o menor valor encontrado de 70% tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 780.622,61 (setecentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) será considerado manifestadamente inexecutável.

*Quarto Passo:* Identificar o Preço Inexecutável

- Pelo Resultado do Terceiro Passo, o Valor de Referência para desclassificação R\$ 780.622,61 (setecentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

- Todas as propostas que estiverem abaixo deste valor deverão ser desclassificadas. Não houve desclassificação de proposta por inexecutabilidade. Não foi necessária nova classificação.

Descartadas questões de inexecutabilidade.

**- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA VENCEDORA (PROC. ADM. nº 865/2023)**

Na sessão do dia 13/04/2023, identificada a empresa potencialmente vencedora pelo menor preço, a SOLIZY CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, foi solicitado à mesma a apresentação de planilha que demonstrasse e comprovasse a executabilidade da proposta, planilha contendo identificação de insumos e equipamentos permanentes além de serviços, a ser apresentada na nova sessão do dia 18/04/2023.

Dentre as observações apontadas pelos demais licitantes em recurso, a empresa vencedora apresentou contrarrazões para explanar o assunto. Sobre o tema de executabilidade já tratado em tópicos anteriores, em sede de contrarrazões, a SOLIZY cita que "é possível comprovar tranquilamente a executabilidade da proposta com orçamentos já negociados, pois com certeza



*conseguiremos preços ainda melhores do que os apresentados, pois os valores de orçamento são de data atual e o que se vê no mercado é uma redução de 20% dos valores dos kits de 2023 em relação a 2022, devido a redução dos preços internacionais”.*

Também foram apontadas questões sobre os itens da planilha sendo chamado de “jogo de planilha”. A empresa vencedora apresentou contrarrazões para explanar o assunto. Nas contrarrazões no processo administrativo supracitado, a empresa aduziu que a planilha apresentada é uma estimativa a ser adequada à realidade após a inspeção técnica e física no local das instalações, sendo que deverá se fazer adequação se houver necessidade, não se tratando de “jogo de planilha” como apontado.

Sobre os itens constantes da planilha, alega a vencedora que a compra de equipamentos de corrente contínua pode se dar de duas formas, através de kits fechados com incentivos fiscais (inversores, string box, cabos CC, parafusos, hastes, estruturas, placas e todos os componentes que englobam a CC), ou a compra individualizada dos materiais de CC, o que é discricionário à empresa contratada, conforme surgir a oportunidade no momento da aquisição, pois o que importa é a entrega do objeto licitado dentro dos padrões de qualidade exigidos. Como por exemplo é o caso da compra ou não do transformador, pois na compra do kit de corrente contínua poderá já estar incluso o transformador ou não; a metragem exata do cabeamento deverá ser aferida in loco, dentre outros.

A documentação complementar apresentada pela empresa foi avaliada pela Comissão de Pregão, tendo sanado as dúvidas existentes, e não desqualificaram o teor da proposta apresentada, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, conforme disposto Acórdão 1.211/2021.

Destacamos as exigências previstas no termo de referência do Edital para que a vencedora apresente documentação dissertativa completa antes do projeto executivo, dentre os documentos constam desenhos, Memorial de cálculo e descritivo, Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro, não serão aceitos cronogramas sintéticos e resumidos, os materiais utilizados deverão ser de



*Serra*

procedência nacional, de uso corrente, com manutenção e garantias nacionais, destacados em **negrito** seguir:

4.3. A contratada deverá apresentar, **antes do projeto executivo, documentação dissertativa** com estudo de viabilidade econômica, analisando as vantagens de instalação de painéis solares fotovoltaicos comparativos com a atual situação, tempo de retorno do investimento, circuitos a serem alimentados pela energia produzida, demonstrando a rentabilidade e a vantajosidade da instalação através da relação custo/benefício através dos principais indicadores econômicos utilizados em análise de projeto, inclusive com estudo do envoltório (equipamentos atualmente instalados na CMS e que necessitam de substituição por tecnologia mais econômica), prevendo assim um determinado prazo para total atualização desses equipamentos.

4.5. A contratada deverá apresentar também, junto com o Projeto Executivo, **Memorial de Cálculo** com a demonstração de todos os dimensionamentos realizados, bem como:

4.5.1. **Desenhos**, contendo as plantas gerais e parciais em escalas adequadas que permitam o perfeito entendimento das informações contidas nos projetos, indicando os elementos a serem remanejados, alterados e/ou mantidos, bem como os decorrentes das novas soluções, definições ou redefinições.

4.5.2. **Memorial Descritivo**, com detalhamento objetivo e qualitativo das soluções adotadas, com histórico e base de cálculos e informações gerais do dimensionamento da carga e seleção de equipamentos.

4.5.3. **Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro** revisados e/ou complementados para implantação do projeto, em nível de detalhamento que permita o pleno acompanhamento e controle de execução das obras, assim como as ligações típicas dos equipamentos. O orçamento deverá ser composto de Planilhas Orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro de execução, com a descrição dos serviços, montagem das instalações, equipamentos, materiais e mão de obra com quantitativos e valores unitários, subtotais e total, inclusive com BDI e encargos à parte, acompanhado de planilha de cálculo do BDI e das Leis Sociais, composições (fonte da informação). A planilha de quantitativo, bem como o Memorial Descritivo e as plantas devem estar em sintonia entre si e coerência técnica.

4.6. **Não serão aceitos cronogramas sintéticos e resumidos** elaborados tão somente com base em estimativas de percentuais sobre o custo total das obras.

4.7. O Cronograma Físico-Financeiro deverá descrever detalhadamente as etapas de obras e serviços, especificando-os, devendo o cálculo dos custos efetuar-se analiticamente, com base nas planilhas de quantitativos e nos prazos (em dias) previstos para a execução das etapas.

4.8. Os **materiais utilizados** deverão ser de procedência nacional, de uso corrente, **com manutenção e garantias nacionais** e em fase normal de produção.

(grifo nosso)

Dentre as obrigações da Contratada constam a Homologação junto a concessionária de distribuição de energia do Estado; bem como o Laudo de vistoria emitido pela mesma, ou seja, precisarão comprovar que o projeto efetivamente está apto com o laudo emitido pela concessionária.

5. Das obrigatoriedades das partes:

5.1 – Da Contratada:

[...]

v) Realizar **homologação** junto a concessionária de distribuição de energia do Estado;

w) Entregar o **Laudo de vistoria** emitido pela **concessionária de distribuição de energia do Estado**.

(grifo nosso)



Serra

Ademais, além de todo o exposto há a previsão contratual para exigência de qualidade tanto dos bens e materiais fornecidos quanto dos serviços prestados, sob pena de sanções cabíveis, constante do item 6 da minuta do contrato.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados. Respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões do TCU.

Insta salientar que a apreciação do departamento jurídico é de suma importância para a garantia da aplicação de todos princípios tratados na Lei de Licitações.

Por tanto, submetam-se os recursos e a contrarrazão impetrados pelas empresas licitantes, bem como o entendimento deste Pregoeiro, à apreciação da Douta Procuradoria para análise e parecer, a fim de mantê-lo ou reformá-lo.

**Jeferson Severino Ribeiro**  
**Pregoeiro da Câmara Municipal da Serra**